

A. I. Nº - 232953.0113/07-2
AUTUADO - JANSEN & JANSEN LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC VAERJO
INERNET - 12/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-03/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2008 e exige ICMS no valor de R\$13.008,23, acrescido da multa de 50%, em decorrência de três infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Exercício de 2003 - meses de março e outubro; Exercício de 2005 - meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, e agosto a dezembro; Exercício de 2006 - meses de janeiro e fevereiro. Demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 09 a 12. ICMS no valor de R\$3.296,66.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2004 - mês de julho; Exercício de 2005 - meses de abril, e agosto a novembro. Demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 13 a 18. ICMS no valor de R\$9.683,03.

Infração 03. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 19. Mês de setembro/2005. ICMS no valor de R\$28,54.

O autuado, às fls. 26 a 29, confessa o débito integral referente às infrações 02 e 03, e parte do débito lançado na infração 01, aduzindo que o Fisco deixou de considerar os valores provenientes

de devoluções de vendas ao longo do período fiscalizado, e anexando tabelas com os cálculos que basearam suas alegações às fls. 26 a 28.

O autuante acata a alegação defensiva e elabora novo demonstrativo do débito à fl. 32, a partir de recálculo da receita do contribuinte, às fls. 33 a 36, resultando no montante de débito lançado de ofício de R\$11.865,48.

Consta, à fl. 43, extrato do sistema SIGAT/SEFAZ com parcelamento do débito no valor principal de R\$11.865,48.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por três infrações à legislação tributária, tal como descrito no Relatório que antecede este voto.

Em relação às infrações 02 e 03, confessadas pelo contribuinte, e lastreadas nos demonstrativos de fls. 13 a 19, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias.

No que tange à infração 01, falta de recolhimento do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA, verifico que o preposto do Fisco considerou pertinente a alegação defensiva de que não foram considerados, no levantamento fiscal, os valores provenientes de devoluções de vendas ao longo do período fiscalizado, refazendo tais levantamentos e apurando novo montante de débito tributário, tendo, o contribuinte, procedido ao parcelamento integral do novo montante lançado de ofício, reduzido de R\$3.296,66 para R\$2.153,91. Por conseguinte, à vista dos novos demonstrativos elaborados às fls. 33 a 36, considero parcialmente procedente a infração 01, no montante de R\$2.153,91.

Nestes termos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$11.865,48, conforme novo demonstrativo do débito à fl. 32 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0113/07-2, lavrado contra **JANSEN & JANSEN LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.865,48**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA